II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1180/2024

Processo - TC/001331/2017
Objeto - Recursos *ex officio*, de Diogo do Carmo Borges, de Sandra Mara Alvim e de Gilmar Tadeu Ribeiro Alves interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 16/4/2021 – Subprefeitura Sé e Inovação Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade do Contrato 04/SP-SE/2015 (TAs 61/SP-SE/2015, 20/SP-SE/2016 e 36/SP-SE/2016), cujo objeto é a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portaria, bem como de vigilância e segurança patrimonial com sistema de circuito fechado de televisão – CFTV, e o fornecimento de equipamentos, por 12 meses

3.334ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTARIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de controle, operação e fiscalização de portaria, bem como de vigilância e segurança patrimonial. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários interpostos pelos Senhores Diogo do Carmo Borges, Sandra Mara Alvim e Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, pois foram preenchidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, em negar-lhes provimento, mantendo-se hígida a Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001331/2017**
Interessadas:	Prefeitura Regional da Sé e Inovação Comércio e Serviços Ltda.
Responsáveis:	Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (Prefeito Regional da Sé à época), Diogo do Carmo Borges (Coordenador de Administração e Finanças da Prefeitura Regional da Sé à época), Eduardo Odloak (Prefeito Regional da Sé à época), Helmer Augusto Vieira (Coordenador de Administração e Finanças da Prefeitura Regional da Sé à época), Sandra Mara Alvim (Supervisora de Administração, Gestora e Fiscal do Contrato da Prefeitura Regional Sé à época).
Objeto:	**Recursos "*Ex Officio*" e Ordinários interpostos por Diogo do Carmo Borges, Sandra Mara Alvim e Gilmar Tadeu Ribeiro Alves** – Acompanhamento da Execução do Contrato nº 004/SP-SÉ/2015 e dos Termos de Aditamento nºs 061/SP-SÉ/2015, 020/SP-SÉ/2016 e 36/SP-SÉ/2016 – Prestação de serviços de controle e fiscalização de portaria, de serviço de vigilância, segurança patrimonial, com sistema de circuito fechado de televisão, com fornecimento de equipamentos, por 12 meses.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise de Recursos "*Ex Officio*" e Ordinários interpostos estes por Diogo do Carmo Borges, Sandra Mara Alvim e Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, apresentados contra a r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Domingos Dissei (peça 30), que julgando irregular a Execução do Contrato nº 004/SP-SÉ/2015 e dos Termos de Aditamento n°s 061/SP-SÉ/2015, 020/SP-SÉ/2016 e 36/SP-SÉ/2016, devido ao apontamento de diversas irregularidades, discriminadas no texto combatido e na consideração de que o Pregão Eletrônico n° 005/SP-SÉ/2015, o Contrato e os TAs foram julgados irregulares, no TC n° 1347/2017, com trânsito em julgado em 12/07/2023.

Nada obstante, o Julgador aceitou os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não se evidenciou prejuízo ao Erário nem informação de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos e sem que houvesse notícia de que os serviços não tivessem sido prestados. Determinou o envio de Ofício dando notícia desta Decisão e dos Relatórios de Auditoria ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência do Inquérito Civil nº

288/2016, que apura irregularidades em contratos da Subprefeitura da Sé (peça 33), já arquivados naquele âmbito.

Após a publicação desta Decisão e a intimação dos Responsáveis, assim como a notificação da Prefeitura do Município de São Paulo, sobrevieram os Recursos Ex Officio e os Ordinários, ora em julgamento, sendo que a Contratante, a Contratada e os Responsáveis Eduardo Odloak e Helmer Augusto Vieira, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer *in albis*, o prazo assinalado para eventual Recurso.

No que toca aos Recursos Ordinários, Diogo do Carmo Borges afirmou que as vistorias ocorreram após sua exoneração e que o Gestor da época deveria se manifestar sobre os atos administrativos. Argumentou que não foram comprovadas falhas graves ou inexecuções contratuais, justificando a aceitação dos efeitos financeiros. Ressaltou que os apontamentos dos fiscais não comprometeram a Execução do Contrato e que, para responsabilizar agentes públicos, é necessário comprovar dolo, o que não ocorreu. Pediu a reforma da Decisão para que seja aceita a execução do Contrato e de seus Termos Aditivos.

Por sua vez, Sandra Mara Alvim (peça 55) afirmou que não houve falta grave ou inexecução contratual, justificando a aceitação dos efeitos financeiros. Destacou que a Unidade estava desfalcada de servidores, causando sobrecarga na equipe administrativa, mas que sempre foi priorizado o que era mais grave. Garantiu que não faltaram funcionários nos postos referidos no Contrato e que eventuais ausências foram cobertas. Argumentou que o Contrato foi integralmente executado sem culpa ou dolo da equipe administrativa e, por isso, requereu a reforma da Decisão com aceitação da Execução do Contrato e de seus Termos Aditivos.

Já Gilmar Tadeu Ribeiro Alves (peça 56) reiterou que as vistorias ocorreram após sua exoneração e destacou que, durante seu mandato como Subprefeito da Sé, sempre exigiu o integral cumprimento das obrigações contratuais. Afirmou que os apontamentos dos órgãos não comprometeram a Execução do Contrato e que todos os questionamentos foram respondidos pelos Setores Técnicos da Subprefeitura da Sé. Mencionou que não houve ausência de funcionários e que o controle era realizado presencialmente. Reconheceu que um funcionário, ocasionalmente, atendia ligações, mas isso

estava relacionado indiretamente ao Contrato. Destacou que a documentação comprova a execução satisfatória do serviço contratado, justificando a aceitação dos efeitos financeiros, sem falhas graves ou inexecução contratual. Citou o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exige a análise das consequências práticas das condutas. Por fim, pediu a reforma da Decisão para aceitação da Execução do Contrato e de seus Termos Aditivos.

Submetidos os Recursos à análise da Secretaria de Controle Externo (peça 60), por ela foi concluído que os Apelos apresentados não abordam tecnicamente os apontamentos dos seus Relatórios outrora produzidos, limitando-se a alegar que não foram demonstradas falhas graves ou provas de inexecução contratual, sem, contudo, apresentar evidências que sustentem tais alegações. Ressaltou que todos os argumentos trazidos pelos Recorrentes são semelhantes aos já apresentados na fase de instrução e analisados pela Unidade Auditora. Os apontamentos foram mantidos e constaram no Relatório e na Decisão de Juízo Singular (peça 30), motivo pelo qual a Secretaria ratificou seu posicionamento anterior.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica considerou que os Recursos "*Ex Officio*" e Ordinários devem ser conhecidos. Em relação à possível prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, a Assessora (peça 62) verificou que, no caso em tela, não decorreram 5 anos, não tendo que se falar em prescrição. Já a Chefia da AJ, concluiu que a Decisão recorrida tem teor meramente declaratório, pois não houve aplicação de penalidade nem conteúdo de caráter ressarcitório, tornando o instituto da prescrição, caso fosse cabível, inaplicável ao caso. No mérito, opinou pela manutenção da Decisão, uma vez que as alegações dos Recorrentes não diferem daquelas apresentadas na fase anterior.

Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal foi consignado que ela não se opõe a não incidência da prescrição no presente caso e requereu que os Recursos sejam conhecidos e providos nos exatos termos das razões presentadas.

Por fim, a Secretaria Geral deu pela inocorrência da prescrição e opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários,

considerando que eles repetem as manifestações anteriores e não trazem novos elementos ou argumentos capazes de alterar o Julgado.

É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, conheço dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários, estes interpostos por Diogo do Carmo Borges, Sandra Mara Alvim e Gilmar Tadeu Ribeiro Alves, por preenchidos os requisitos regimentais.

Conforme apurado pela Assessoria Jurídica, no presente caso, não se verificou o decurso do prazo prescricional. Ademais, destaca-se que a Decisão recorrida possui natureza meramente declaratória, uma vez que foram reconhecidos os efeitos financeiros sem a imposição de multa aos Responsáveis. Assim, o instituto da prescrição não é aplicável ao presente julgamento.

No mérito, verifico que os Recursos apresentados não trouxeram elementos capazes de reformar a r. Decisão, sendo certo que eles repisam argumentos já analisados e afastados pelos Órgãos Técnicos desta Casa, na fase anterior.

Isto posto, conheço dos Recursos "Ex Officio" e Ordinários para no mérito, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que incorporo ao presente, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se hígida a Decisão recorrida.

É o voto.

TCM, 28 de agosto de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB